



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Correntina

1

Quinta-feira • 28 de Julho de 2022 • Ano • Nº 5884

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações..... 02 a 06



Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

Página 1 de 5

RESPOSTAS A RECURSOS ADMINISTRATIVOS DECISÕES DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 014/2022
Processo Administrativo nº 067/2022

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria no atendimento ao eSocial, efetuando a qualificação cadastral dos trabalhadores, avaliação dos processos e rotinas desempenhadas pelos setores de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, além de interpretação técnica das informações do eSocial neste Município, conforme descritos no Anexo I – Termo de Referência deste Edital, utilizando o critério de Menor Preço Global para julgamento das propostas.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA-BA**, por intermédio do Pregoeiro, vem responder aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas EXPEL EXCELENCIA EM PAPEL EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 30.387.453/0001-83; LUCIANO NERES RODRIGUES, inscrita no CNPJ sob nº 26.238.290/0001-08; e SODRE CONTABILIDADE & TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 34.714.199/0001-31, aos seus representantes legais, pelos motivos fáticos e jurídicos expostos nas razões recursais inclusas, esperando, em síntese, a reforma da decisão do Pregoeiro que habilitou a Empresa ESOCIAL CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., no Pregão Eletrônico nº 014/2022. A Empresa ESOCIAL CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.079.741/0001-30, apresentou memoriais de contrarrazões.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, verifica-se que os presentes recursos encontram-se tempestivos, por cumprirem o que estabelece o artigo 40, § 1º, do Decreto Municipal nº 572/2020, que regulamenta a modalidade de pregão eletrônico no âmbito deste Município, bem como estar em conformidade com a exigência contida nos itens 14.2 e 14.3 do Edital de Licitação nº 031/2022, de igual modo, as contrarrazões foram oferecidas pela Recorrida dentro do prazo estabelecido no artigo 40, § 2º, do Decreto Municipal nº 572/2020 e no Item 14.4 do ato convocatório que deu origem a este Pregão. Assim, considerando o termo final do prazo de recurso no dia 15/07/2022, e o termo final do prazo de contrarrazões no dia 20/07/2022, bem como considerando os protocolos das razões de recursos todos até o dia 15/07/2022 e de contrarrazões no dia 20/07/2022, encontram-se, portanto, tempestivos para todos os efeitos legais e jurídicos.

II – DO RELATÓRIO

As empresas Recorrentes se insurgiram contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a licitante ora Recorrida, alegando, em síntese que:

EXPEL EXCELENCIA EM PAPEL EIRELI, argumenta que a Recorrida deixou de cumprir relevante exigência editalícia, a qual é determinante de sua inabilitação no pregão eletrônico, constantes nos termos deste edital em especial ao item 13.2.4 - alínea c e d.

LUCIANO NERES RODRIGUES, alega que a Recorrida não apresentou nenhum dos documentos relativos à qualificação técnica e que houve a juntada posterior destes documentos, sem que houvesse nenhuma motivação para tal, ferindo, assim, a isonomia do certame.

SODRE CONTABILIDADE & TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, alega que a licitante declarada vencedora apresenta em sua atividade principal “atividade de gestão empresarial, exceto prestação de serviço técnico especializado” o que contraria o objeto deste pregão, uma vez que o

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

Página 2 de 5

mesmo se trata de “contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria no atendimento ao eSocial”

III – DAS ANÁLISES

De início, cumpre-se salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2022, pelas leis federais números 10.520/2002 e 8.666/1993, leis complementares números 123/2006 e 147/2014, Lei Municipal nº 863/2010 e pelos decretos federais números 3.555/2000 e 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 572/2020 e demais legislações pertinentes. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, conheço do recurso e esclareço que após consulta enviada à Assessoria Jurídica do Setor de Licitações e Contratos, via Ofício nº 079-CPL/2022, a mesma emitiu parecer opinando pelas improcedências dos recursos, sobre o qual fundamento minhas decisões.

RECURSO DA EMPRESA SODRE CONTABILIDADE & TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA: Em parecer opinativo, a Assessoria Jurídica evocou os seguintes argumentos para contestar as alegações da Recorrente:

a) Da análise do item 13, subitem 13.2.4 (qualificação técnica).

Antes de adentrar no mérito da demanda, é necessário proceder à análise do item referente à qualificação técnica, que assim determina:

13.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) No mínimo um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado emitido em papel timbrado e com a indicação do CNPJ, onde a assinatura do emitente deverá estar devidamente identificada, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

b) Indicação do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis para a realização do objeto desta licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pela realização dos serviços.

Percebe-se que o edital exige que, para fins de qualificação técnica, é necessário que a licitante apresente, cumulativamente, no mínimo, um atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica e indique o aparelhamento e pessoal técnico disponível para a execução das atividades, bem como a qualificação da equipe técnica responsável pelos serviços.

Passando a analisar os documentos de habilitação da empresa Recorrida, é possível identificar em seu contrato social, mais especificamente em seu objeto social, que, embora o CNAE 7020-4/00 mencione “exceto consultoria técnica específica”, existem outros CNAEs que possuem correlação com as atividades a serem executadas pelo futuro contratado, e com o objeto da licitação.

Conforme entendimento assentado na jurisprudência dos Tribunais, não é necessário que o objeto social seja exatamente igual ao objeto que se busca contratar, bastando, para tanto, que exista similaridade entre eles, vejamos:

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

Página 3 de 5

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCE-MG - Denúncia nº 1047986/2021 – Primeira Câmara)

Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

Acerca da qualificação técnica exigida, conta dos autos a apresentação de quatro atestados de capacidade técnica, fornecidos pela Prefeituras de Jeremoabo-BA, Igaporã-BA, Pindai-BA e Teodoro Sampaio-BA, respectivamente, em atendimento a alínea “a” do item 13.2.4 do Edital.

A indicação do responsável técnico que irá executar as atividades relacionadas ao objeto deste pregão pode ser reconhecida através da declaração de responsabilidade técnica apresentada pela Recorrida, onde, em seu texto final, o declarante assevera que “assume a responsabilidade pela execução do objeto proposto” devidamente assinado, com sua identificação completa no contrato social da empresa, visto tratar-se do sócio proprietário.

Assim sendo, no entendimento desta Assessoria, os documentos apresentados cumprem sua finalidade em relação à comprovação da qualificação técnica, estando, assim, em consonância com o edital de licitação nº 031/2022.

RECURSO DA EMPRESA LUCIANO NERES RODRIGUES: No parecer jurídico a Assessoria Jurídica anotou os seguintes argumentos para discordar do pleito da Recorrente:

Em sua razão de manifestação, a Recorrente argumenta que a Recorrida não apresentou nenhum dos documentos relativos à qualificação técnica e que houve a juntada posterior destes documentos, sem que houvesse nenhuma motivação para tal, ferindo, assim, a isonomia do certame.

Em sede de resposta, a Recorrida informa que toda a documentação relativa ao certame foi incluída no SICAF e disponibilizada aos demais licitantes, conforme se observa dos registros ocorridos em ata.

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

Página 4 de 5

Da leitura atenta da ata da sessão, é possível extrair que, conforme os registros verificados às 09:55:43 horas, o Pregoeiro, ao analisar os documentos relativos à habilitação, identificou a ausência dos comprovativos referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira, e procedeu à consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Tal consulta foi realizada com respaldo no art. 40 do Decreto federal nº 10.024/2019, no subitem 13.1.8 ao subitem 13.1.11, bem como no art. 3º da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Vejam os que determina o subitem 13.1.8 do Edital.

13.1.8 – *Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.*

Dos extratos da consulta ao SICAF constam os documentos relativos à qualificação técnica (relatório nível V), e, por essa razão, o Pregoeiro solicitou às 10:27:42 e seguintes, que a licitante fizesse a inclusão no sistema para possibilitar que as demais empresas tivessem acesso aos documentos.

Assim, tendo em vista os registros ocorridos em ata, bem como os documentos acostados aos autos, não vislumbro quebra da isonomia processual, no que concerne aos participantes, uma vez que a promoção da diligência junto ao SICAF possui fundamento legal, assim como possui previsão editalícia, e os mesmos foram disponibilizados no sistema para acesso de todos os licitantes.

RECURSO DA EMPRESA EXPEL EXCELENCIA EM PAPEL EIRELI:

A Recorrente alega, de forma equivocada, que a Recorrida não apresentou os documentos exigidos no Item 13.2.4, letras “c” e “d” do Edital. O Item em questão traz a seguinte exigência:

13.2.3 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) *Certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedido no domicílio da pessoa jurídica.*

b) *Balço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, conforme legislação em vigor, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.*

c) *O Balço Patrimonial deverá ser registrado na Junta Comercial da sede da licitante.*

d) *O Balço Patrimonial e a Demonstração de Resultado deverão vir acompanhados da “Certidão de Regularidade Profissional”, vinculada ao contabilista que assina as peças*

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA
Estado da Bahia
Setor de Licitações

Página 5 de 5

contábeis, cuja validade deve abranger a data limite para recebimento das propostas.

e) Também será aceito documento que comprove a regularidade do profissional na data-base das demonstrações contábeis.

f) Ficam dispensadas da apresentação do balanço patrimonial as empresas constituídas a menos de um ano que não encerraram seu primeiro exercício social.

Compulsando os autos do Processo Administrativo nº 067/2022, que deu origem a este Pregão, pode-se notar de forma cristalina que o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício foi apresentado em perfeita consonância com o artigo 31, da Lei 8.666/93 e devidamente acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional que assinou as peças contábeis, não merecendo prosperar as alegações da Recorrente.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto e com fulcro nos dispositivos mencionados, o Pregoeiro **CONHECE** dos presentes recursos, por encontrarem-se tempestivos, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTOS**, mantendo a decisão, da sessão inaugural deste Pregão, que declarou vencedora a Empresa **ESOCIAL CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA** no Pregão Eletrônico nº 014/2022, com fundamento nos princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como na Lei nº 8.666/93 e no Decreto nº 10.024/19, no parecer jurídico, emitido pela Assessoria Jurídica do Setor de Licitações e Contratos deste Município e, ainda, nos termos relatados nesta decisão.

Por fim, dê-se ciência à Empresa Recorrente, Recorrida e demais interessadas, por meio do Diário Oficial deste Município, e encaminha-se a presente decisão ao Ilmo. Sr. Nilson José Rodrigues, Prefeito deste Município, para sua apreciação final, obedecendo aos ditames do § 4º, inciso III, artigo 109, da Lei 8.666/1993.

Correntina – Bahia, 28 de julho de 2022.

Claudimiro Ribeiro de Souza Filho
Pregoeiro
Portaria nº 349/2021

Rua da Chácara, 445, Loteamento Antônio de França Barbosa, Correntina-BA, CEP: 47650-000
Fone: (77) 3488 2134 / 2115 – CNPJ: 14.221.741/0001-07, www.correntina.ba.gov.br